

TEORIA DO ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Diego Alessandro de Oliveira Leite¹
Sabrina Vieira Martins de Oliveira²
Thiago Alexandre de Oliveira Leite³

RESUMO

O presente artigo científico abordará a relevância das gerações ou dimensões de direitos humanos, sobretudo da perspectiva do patrimônio particular do indivíduo, bem como sua indisponibilidade nos casos que possa haver afronta ao mínimo existencial do indivíduo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, buscando posicionamentos na legislação, jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como na doutrina. Como resultado, evidenciou a tensão entre a proteção ao cidadão contra a ingerência do Estado e a importância da garantia constitucional a dignidade da pessoa humana e da construção doutrinária em vedar que o indivíduo, ainda que voluntariamente, possa dispor do seu patrimônio de maneira excessiva, protegendo assim a sua dignidade.

Palavras-chave: *Direitos humanos. Patrimônio mínimo. Proteção do Estado. Dignidade da pessoa humana.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. DIREITOS HUMANOS; 1.1 DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO; 1.2 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO; 1.3 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO; 1.4 OUTRAS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS; 2. REPERCUSSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO; 3. TEORIA DO ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO; 4. TEORIA DO ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO PATRIMÔNIO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico ocidental evoluiu bastante nos últimos séculos, parte desse mérito se dá a evolução dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. A principal atribuição do Estado moderno é fomentar políticas que minimizem o sofrimento de seus cidadãos e os proteja em relação as arbitrariedades cometidas por terceiros.

Na presente produção científica abordaremos a proteção estatal dos patrimônios próprios dos indivíduos. Nessa perspectiva analisaremos como o Estado deve intervir nos

¹ Graduado em Teologia da UNICESUMAR e Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. Email: diegoalessan@hotmail.com

² Graduada em Administração e Pedagogia da UEG – Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, Goiás, Brasil. Email: sabrinavieria2408@gmail.com

³ Especialista em Políticas Públicas e Dinâmicas Territoriais Pela UEG- Universidade Estadual de Goiás, Graduado em Direito da UniEvangélica. Anápolis, Goiás, Brasil. Email: thiagospe@yahoo.com

negócios jurídicos entre particulares para garantir a função social do negócio jurídico. Destacamos que tal corrente é fruto do ministro do Superior Tribunal Federal Luiz Edson Fachin.

Antes de adentrarmos na questão, se faz necessário uma breve revisão sobre a revolução histórica dos direitos humanos, pois, se assim não fizermos dificultará a compreensão da teoria, haja vista a mesma estar pautada na dignidade da pessoa humana, sendo esta tratada como irrevogável pelo indivíduo.

No que se refere a metodologia, desenvolveremos uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Na pesquisa em tela, a palavra “método” representa a organização de palavras, fases, períodos, parágrafos e pensamentos, buscando-se atingir determinado fim. Assim sendo, a ferramenta manuseada para a execução desta pesquisa foi à busca exaustiva de abordagens sobre o tema, a compilação dos textos, a leitura reflexiva e crítica esmerada do material compilado e a redação do artigo.

Esse procedimento metodológico envolve diversas etapas, quais sejam: os traslados recorrentes; a definição e a delimitação do objeto de estudo; a assimilação das produções científica, a compilação do material; o uso de fichamentos e/ou apontamentos; o estudo e a hermenêutica do tema e a elaboração do texto propriamente dito, o qual foi submetido a várias revisões e críticas, buscando, não apenas correção do vernáculo, mas, principalmente, a coesão e coerência, bem como o posicionamento, teorias e informações a serem elaboradas de maneira clara e satisfatória. Ressalte-se também, que o percurso visou a concretude da presente pesquisa.

Por último e, não menos importante, será adotado o artesanato intelectual proposto pelo antropólogo Charles Wright Mills (2009, p. 22), considerando a pesquisa científica como “uma escolha tanto de um modo de vida quanto de uma carreira; quer o saiba ou não, o trabalhador intelectual forma-se a si próprio à medida que trabalha para o aperfeiçoamento de seu ofício”; para realizar suas próprias potencialidades, onde teceremos nossa teia de conhecimento a partir de fios extraídos de variadas produções científicas, na humilde e incessante busca pelo conhecimento.

Serão observadas algumas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; a

identificação de obras; a compilação, consistente na reunião de material; o fichamento ou tomada de notas; a análise e interpretação do tema.

Finalmente, a redação do texto, que será submetido à rigorosas revisões, correções e crítica, visando não só a correção de sintaxe, vocabulário, mas, principalmente, da disposição de ideias e apresentação de posições, teorias e esclarecimentos a serem feitas da forma mais adequada e satisfatória possível. Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados serão caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos.

1 DIREITOS HUMANOS

1.1 Direitos Humanos de Primeira Dimensão

Indubitavelmente o surgimento do Estado moderno está atrelado a Revolução Francesa, onde a figura do Rei Luís XIV representava a figura do Estado. Com a queda da monarquia surgiram as estruturas do Estado liberal, legalista e garantidor da igualdade formal, ou seja, todos são iguais diante da lei, não havendo, em tese, os privilégios até então existentes.

Para melhor compreendermos o direito a saúde como direito humano de segunda dimensão, é necessária uma análise histórica/evolutivo das gerações ou dimensões do direito. É importante salientar, que tais gerações estão atreladas a importantes fatos da história da humanidade.

Os direitos humanos de primeira geração são conhecidos como liberdade pública negativa, devemos atentar que esse “negativa” se refere a atuação estatal, o que na verdade tem sentido positivo para o indivíduo. Como um breve paralelo, podemos usar como exemplo o próprio princípio constitucional da legalidade, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não veda, a Administração Pública está atrelado apenas naquilo que a lei permite, ou seja, é o oposto do que ocorre com o particular.

O Estado deve se abster de invadir a vida privada das pessoas, longe da vida dos seres humanos, em síntese, os direitos de primeira geração – ou dimensão – pode ser traduzido como “liberdade”, a primeira palavra do lema da Revolução Francesa. Como exemplos de direitos humanos de primeira dimensão temos os direitos civis de propriedade, de segurança e políticos

1.2 Direitos Humanos de Segunda Dimensão

Entretanto, após determinado período percebeu-se em que em algumas situações o Estado precisava intervir, ajudar os seres humanos. Os direitos humanos de segunda geração surgem no contexto da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, pessoas trabalhando sem o mínimo de dignidade, sem qualquer direito trabalhista, sem o mínimo de amparo por parte do Estado, até porque esse não poderia intervir.

Exatamente por esses motivos, os direitos de segunda dimensão foram chamados de liberdades públicas positivas, pois o Estado deve colaborar para o desenvolvimento social, como grandes exemplos desses direitos, temos os direitos trabalhistas e direito a saúde, além de outros direitos sociais. Na segunda geração se busca uma igualdade material, percebemos que esses direitos são as garantias reais, os direitos de igualdade, realidades materiais, pois o foco está na correção das desigualdades, como exemplos temos os direitos culturais, sociais e econômico.

A segunda geração de direito deu origem aos chamados corpos intermediários que são as lacunas vazias, pois não compreende apenas ao indivíduo e tão pouco ao Estado, ou entre o indivíduo e a coletividade, neste contexto que se desenha um esboço bem precário dos interesses difusos e da coletividade, pois vão se efetivar na terceira dimensão.

1.3 Direitos Humanos de Terceira Dimensão

Conforme dito preteritamente, não é difícil notarmos que as referidas gerações de direito estavam ligadas a grandes acontecimentos da humanidade, com a terceira geração não foi diferente. Está, surge no contexto de pós - Segunda Guerra Mundial, a Europa estava arrasada, com milhares de órfãos, pessoas morrendo de fome, caos e miséria.

Diante de tamanha calamidade, surgiu a necessidade da fraternidade –última palavra do lema da Revolução Francesa - e a busca da paz. Com a busca desta, surgiu a globalização, e como fruto de tal, surge os direitos difusos, ou seja, direito de solidariedade ou fraternidade, nasce a figura do homem como cidadão do mundo, detentor de direitos e deveres, mas sobretudo de garantias, sendo essas: direito a paz; ao meio ambiente e ao equilíbrio da sociedade.

1.4 Outras Dimensões de Direitos Humanos

A doutrina é pacífica com relação as três dimensões do direito, não existem oposição a isso. De forma não unânime, muitos autores trazem a quarta geração do direito. Um dos principais expoentes da quarta geração do direito é o italiano Norberto Bobbio (2000), que em sua obra *A era dos Direitos*, afirma que o direito ao patrimônio genético – a biotecnologia, bioética – seria a quarta geração.

Nosso grande constitucionalista Paulo Bonavides (2009) defende que o direito a democracia, a informação e ao pluralismo seria os que compõe a quarta geração dos direitos humanos. Para Bonavides os problemas oriundos dos meios de comunicação, e exemplo de ameaças a democracia nas relações cibernéticas devem ser tratadas como interesses difusos da coletividade.

Seguindo a esteira de Bonavides, seria possível a existência de uma quinta geração do direito, que na verdade seria mais um deslocamento que uma inserção. Nos moldes do constitucionalista brasileiro o direito a paz até então presente na terceira dimensão deveria ser deslocado para a quinta. O principal argumento de Bonavides são as ameaças de armas químicas e biológicas, pois em sua perspectiva o direito a paz introduzido no pós-guerra não é suficiente para tratar essas lacunas.

2 REPERCUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO

Feito essa rápida abordagem das dimensões do direito, podemos aferir que o Estado Liberal surge a primeira geração de direitos, que impedem a atuação estatal, nos dizeres de Adam Smith – sociedade não é caos – logo, o Estado deve agir com as mãos invisíveis, quanto menos atuação desse, melhor desenvolveria essa sociedade. Ocorre que a falta de fiscalização estatal promoveu o caos e exploração, sobretudo nas relações de trabalho.

Conforme podemos aferir, as primeiras concepções de Estado pouco contribuíram para a saúde, mas trouxeram atribuições positivas, a saber: separações de poderes e a desconcentração e descentralização propostas por Montesquieu. Tais mecanismos ajudaram alterar a inexistência do poder público nas políticas públicas garantidoras de direitos humanos fundamentais, no qual se insere a saúde.

Durante a Revolução Industrial, ficou evidente que era necessário a atuação estatal nas relações humanas, sobretudo no trabalho. As condições precárias demonstram que

existe enorme diferença entre igualdade formal e igualdade material, a primeira é abstrata e não faz distinção entre pessoas, ocorre que, ao não fazer distinção, não se pode promover a igualdade material.

Conforme percebemos, a dignidade da pessoa humana foi a maior conquista da sociedade moderna, sendo inclusive refletida em nosso texto constitucional, como postulado mais elevado do ordenamento jurídico, vez que este, é quem garante a tutela dos direitos fundamentais expressos e implícitos na Constituição Federal de 1988.

Os princípios constitucionais são os escudos do Estado Democrático de Direito, são os garantidores da imparcialidade da máquina pública. Esses princípios não são passíveis de violações, caso haja algum conflito entre estes, o operador do direito deverá se valer da ponderação, para os núcleos sejam mantidos, atendendo aos dois princípios naquilo que couber.

É a partir dessa ponderação que a Teoria Do Estatuto do Patrimônio Mínimo se materializa, pois, é função estatal a garantia da dignidade da pessoa humana. O Estado não pode permitir que um negócio realizado entre particulares fira os princípios constitucionais da função social do negócio, e tão pouco a dignidade da pessoa humana.

3 TEORIA DO ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO

Nesse sentido a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo tem o condão de garantir que nas relações jurídicas de normas civis a dignidade da pessoa humana garantida pela constituição deverá ser observada, ainda que aparentemente seja de expressa vontade das partes. O patrimônio mínimo do indivíduo alcança status constitucional, sendo imprescindível para uma vida digna.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu corpo a proteção do bem de família, inclusive o tratando como impenhorável. Na mesma esteira, o Novo Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 883 manteve a previsão.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e

os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Após a leitura do presente artigo, torna-se notório a proteção ao patrimônio, quando este é bem de família. Ora, o sentido de tal proteção não é outro senão garantir a vida digna dos indivíduos. Prova disso, é que o julgado não está vinculado ao rol previsto nesse artigo, podendo – sem prejuízo – para o Estado de Direito estender a situação de acordo com o caso concreto.

Os Tribunais brasileiros já pacificaram posicionamento favorável a impenhorabilidade dos rendimentos de aposentadoria, e o principal fundamento é a proteção ao mínimo necessário para a sobrevivência, não seria razoável a penhora de valores que são essenciais para a manutenção das despesas dos indivíduos.

Segundo discorre o inciso X do artigo 833, a impenhorabilidade dos rendimentos resume-se aos percebidos no mês atual, pois da mesma maneira que o direito protege a dignidade da pessoa humana, também impede que sirva de benefícios para a torpeza de outrem. Assim, se o indivíduo não utilizou seus rendimentos com as despesas mensais, presume que sua penhorabilidade não irá afetar a sua dignidade, vez que suas necessidades foram em tese, sanadas.

Defendendo essa premissa Luiz Edson Fachin deixa claro que a ausência de patrimônios não isenta os indivíduos de suas obrigações. A principal função do instituto é a proteção do negócio jurídico e da boa-fé, e não contra. Outra importante alegação é a da inexistência de patrimônios não poder negar o indivíduo como sujeito de direito.

A ausência de patrimônio não permite, nem de longe, inferir a invalidade dos postulados aqui sustentados em favor de pessoa. A falta de objeto

patrimonial não pode (nem deve jamais) acarretar o não comparecimento da pessoa ao estatuto de sujeito. Fachin (2001, p. 290).

Podemos aferir que a Teoria do Patrimônio Mínimo não visa a proteção de qualquer patrimônio, mas conforme o próprio nome prevê, sua preocupação é com a dignidade da pessoa humana, ou seja, com o mínimo necessário. Nos dizeres de Luiz Edson Fachin, devemos relativizar o mínimo de acordo com cada realidade econômica de cada indivíduo, isto é, isoladamente.

Outro aspecto importante é que sua aplicação deve ser universal diante da dificuldade de mensurar os patrimônios de forma genérica. Já que o bem tutelado é o patrimônio mínimo e este é indispensável para uma vida digna, deve ser alcançado por todos.

Não há como negar a universalidade dos patrimônios, de acordo com a doutrina, se o indivíduo não possuir patrimônio positivo, irá possuir negativo. O Direito Civil estabeleceu o patrimônio como garantidor das obrigações assumidas pelo possuidor, e é exatamente nessa perspectiva que surgiu o a teoria.

A ideia central não está pautada em políticas públicas garantidoras de patrimônio para os desamparados. Na verdade, o autor nem fez questão de pontuar essa problemática, entretanto, Fachin (2009, p. 286) argumentou *conferir a patrimônio que, minimamente, garanta a sobrevivência de alguém não é proceder que deva relegar a preocupação com aqueles que, no Brasil, nada ou pouquíssimo tem.*

Continuando o argumento teceu que *tal estatuto de proteção porta a mesma base de ideias dessa tormentosa questão, ainda que não confunda com os mecanismos de acesso aos bens*, vejamos que apesar do anseio por políticas voltadas a aquisição de bens patrimoniais, o atual ministro da Suprema Corte deixou claro que se trata de artifícios totalmente distintos, uma coisa é a manutenção/proteção e outra seria a aquisição.

Em síntese, as premissas da “teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo”, procura garantir o mínimo de patrimônio necessário para uma vida digna, com fundamento no texto constitucional. Logo, o mínimo existencial não se trata de luxúria ou e sim uma forma de garantir a sua dignidade como pessoa, como gente.

O foco da teoria não é afastar a materialidade dos patrimônios nos negócios jurídicos, e muito menos atacar os direitos do credor, ora, a temática visa apenas a análise do caso concreto aplicada ao direito civil brasileiro, impedindo os excessos nas relações jurídicas para garantir os direitos humanos de propriedade e bem-estar.

A Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo é relativamente nova, mas já atingiu importantes projeções, como exemplo temos a alteração do inciso I do artigo 3º da Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, tal alteração se deu por intermédio da Lei Complementar nº 150/2015. Na pretérita redação existia uma exceção de impenhorabilidade dos bens de família protegidos, quando a dívida fosse oriunda de relações trabalhistas executadas dentro da própria residência, bem como as respectivas contribuições previdenciárias.

Hodiernamente, essa prática foi revogada pelo advento da Lei Complementar 150/2015, porém, vale ressaltar que a teoria do patrimônio mínimo visa a defesa apenas dos bens indispensáveis, logo, casa e outros, poderão ser objetos de penhora para a quitação da dívida contraída.

Desta feita, a teoria em tela busca a manutenção da dignidade da pessoa humana, e nada impede que o credor solicite assistência jurisdicional para o recebimento de um crédito, vez que o próprio também compõe o patrimônio do indivíduo. Os bens imóveis externos aos bens de família, assim como carros, poupanças, joias e outros objetos não são objetos de defesa da teoria do patrimônio mínimo.

Reforçamos que Fachin buscou valorizar a garantia constitucional de um patrimônio mínimo, considerando a concepção clássica de universalidade do Patrimônio. A ideia de acesso ao patrimônio não incorpora a proposta do ministro, vez que para isso seria necessário abordar políticas públicas de moradia e patrimônio, o que destoaria muito o estudo em tela.

Não podemos negar que o estatuto do patrimônio mínimo representa uma enorme evolução em nosso ordenamento pátrio, sobretudo no que se refere aos estudos dos bens, haja vista que estes desvestiram da perspectiva materialista, ou seja, apenas como patrimônios e por diversas vezes a dignidade da pessoa humana era tratada em paralelo.

4 TEORIA DO ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a adoção da presente teoria, o patrimônio passou a integrar parte da personalidade da pessoa humana, sendo algo intrínseco. Nesse sentido leciona Farias & Rosenvald (2006, p. 316) afirmando que *através da teoria do reconhecimento do direito a um patrimônio mínimo, institutos antes vocacionados, exclusivamente, à garantia do*

crédito são renovados, rejuvenescidos, e utilizados na proteção da pessoa humana, como um aspecto essencial para o reconhecimento de sua dignidade.

Para Luiz Edson Fachin (2006, p. 11) *a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências, posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais.* Trata-se então de um enorme zelo pela proteção constitucional referente a dignidade da pessoa humana, valorizando a nova ótica da despatrimonialização e repersonalização do direito civil brasileiro.

Esses estudos foram necessários para demonstrar que as previsões legais dos direitos a personalidade são bastante frágeis para contemplar a constitucionalização do direito. Partindo desse prisma, a atuação estatal é importante para a manutenção da ordem social.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo mais nobre do Estado Democrático de Direito, todos os direitos giram entorno desse postulado, assim devemos concluir que se a norma não atende os anseios proporcionadores da dignidade da pessoa humana, está não se faz necessária para o Estado.

O ministro Fachin assevera que:

A presente tese defende a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores. A formulação sustentada se ancora no princípio constitucional da dignidade humana e parte da hermenêutica crítica e construtiva do Código Civil brasileiro, passando pela legislação esparsa que aponta nessa mesma direção. (LEITE, 2009. ONLINE)

Conforme a pretérita leitura, percebemos que a despatrimonialização ou personificação das relações jurídicas são os pilares para a criação do estatuto do patrimônio mínimo como fomentador dos direitos humanos. Essa teoria tornou-se essencial para o direito civil brasileiro, sendo um dos grandes proporcionadores da constitucionalização do Direito Civil.

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO PATRIMÔNIO

Conforme preteritamente comentado, a dignidade da pessoa humana é o postulado mais nobre do Estado Democrático de Direito, trata-se de um núcleo de todos os princípios, por intermédio do próprio artigo 1º da Carta Política Brasileira de 1988,

conceituando-se como o mais nobre mandado de potencialização do texto constitucional. Se partimos de uma abordagem do Código Civil de 2002, observaremos a influência desse postulado em seu ordenamento legal, atribuindo uma perspectiva humanista às relações públicas e privadas no Direito brasileiro.

O ilustre professor e ministro do STF Alexandre de Moraes leciona, em sua brilhante obra, lúcido pensamento acerca da importância da máxima em análise:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011, p. 24)

A dignidade da pessoa humana é algo constantemente debatido na Suprema Corte Brasileira, o ministro Gilmar Mendes discorre, com muita lealdade, a atual abrangência do constitucional à propriedade, advertindo para a nova perspectiva a ser adotada, pois está vai além da propriedade privada, abrange também, vários institutos patrimoniais:

Já sob o império da Constituição de Weimer passou-se a admitir que a garantia do direito de propriedade deveria abranger não só a propriedade sobre bens móveis ou imóveis, mas também os demais valores patrimoniais, incluídas aqui as diversas situações de índole patrimonial, decorrentes de relações de direito privado ou não. (MENDES, 2008, p. 424)

Devemos observar que a Constituição de Weimer – conquistada pelos povos germânicos após longas batalhas sociais – rompeu vários paradigmas, inclusive a atuação estatal nas garantias dos direitos de primeira geração, ora, os direitos de segunda dimensão ou geração são institutos fomentadores do primeiro. Cabe ao Estado a defesa dos direitos individuais além do que está na perspectiva legal, devendo ofertar a sua valoração material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta breve análise da teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo e a dignidade da pessoa humana, sobretudo em defesa dos direitos de primeira dimensão, não restam dúvidas quanto a humanização do direito nas relações privadas, principalmente na defesa dos patrimônios individuais garantidores do bem-estar social.

Esta nova leitura do direito, é uma notável evolução no direito constitucional brasileiro, que devido a constitucionalização dos direitos trouxe excelentes reflexos no ramo de direito civil, haja vista ser este o responsável em regular as relações entre privados. Nesta perspectiva, os três poderes devem trabalhar em conjunto para a manutenção social.

Em síntese, a maior evolução desse instituto está em proteger os patrimônios daqueles que não entendem o prejuízo de determinada relação, ainda que presente a boa-fé. A principal função do contrato é a sua finalidade social, e se alguém está sendo lesado ao ponto de colocar em risco a sua integridade, já inexistente a função social do contrato, logo, deve o Estado intervir em favor do particular prejudicado para garantir as estruturas basilares do Estado Constitucional de Direito.

THEORY OF THE LEGAL STATUS OF MINIMUM EQUITY AS A GUARANTEE OF FIRST DIMENSION HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The present scientific article will approach the relevance of the generations or dimensions of humans rights, over all of the perspective of the particular patrimony of the individual, as well as its non-availability in the cases that can have affront to the existential minimum of the individual. The used methodology was the bibliographical research, searching positionings in the legislation, jurisprudence of the Superior Courts, as well as in the doctrine. As result, it evidenced the tension enters the protection to the citizen against the mediation of the State and the importance of the constitutional guarantee the dignity of the person human being and the doctrinal construction in forbidding that the individual, despite voluntarily, can make use of its patrimony in extreme way, thus protecting its dignity.

Keywords: Human rights. Minimum patrimony. Protection of the State. Dignity of the person human being

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 22 out 2020.

_____. **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm> Acesso em 25 out 2020.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm> Acesso em: 25 out 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro, Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2009

FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 16 Jul. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/direito-do-trabalho/3925-estatuto-juridico-do-patrimonio-minimo. Acesso em: 25 Out. 2020.

MILLS, C. W. **Sobre o Artesanato Intelectual e outros ensaios**. Rio de Janeiro Zahar, 2009.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Reais**. 4^a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.